



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.005146/2009-26
ACÓRDÃO	2002-009.674 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARTINS MEDEIROS JUNIOR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Enquadra-se como dependente para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual filhos menores do contribuinte.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ 1.272,00 e dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 15.136,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, que o contribuinte pleiteou deduções de despesas médicas no valor de R\$ 1.765,00 que foram glosadas por representar pagamentos pelo uso de local para exercício de atividade profissional. Houve ainda lançamento de inclusão indevida de dependente no valor de R\$ 1.272,00 e ainda glosa de pensão judicial sem a devida comprovação. O lançamento resultou no montante consolidado em 01/06/2009 de R\$ 12.184,20.

Houve impugnação conforme instrumento de fls. 01, em que o contribuinte sustenta que a despesa médica foi indevidamente lançada como tal e que seria despesas de livro caixa. Acrescenta que a dependente se refere a Thais Flores Medeiros, sua filha e não a Mariana Fernandez Medeiros.

Quanto À pensão judicial apresenta documento de fls. 05/08 e requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/01/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 09/01/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) erro de preenchimento da declaração por informar deduções indevidas
- b) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- c) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe esclarecer que foram constatadas as seguintes infrações pela fiscalização (fls. 04/08):

- Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.7650,00, por se tratar de pagamentos pela utilização da sala e equipamentos cirúrgicos como profissional de medicina e não como paciente;
- Dedução indevida da dependente Mariane Fernandez Medeiros, no valor de R\$ 1.272,00, uma vez que o contribuinte não comprovou deter a guarda judicial de sua filha;
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 22.426,00, não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia. Apresentou composição amigável, processo n. 000.02.076162-7, em que a ex-cônjuge renuncia ao seu direito de pensão alimentícia a partir de 30/06/06.

O Recorrente alega que as despesas médicas apontadas, no valor de R\$ 1.765,00, teriam sido equivocadamente lançadas e que o correto seria dedução de livro caixa, portanto, deve ser mantida essa infração, pois o contribuinte não teve, de fato, uma despesa médica, conforme declarado em sua DIRPF, ano-calendário 2004.

Esclareça-se ainda que não compete a este CARF analisar ao pedido de inclusão em sua DIRPF de despesa de Livro-Caixa, pois tal matéria não é objeto de litígio no lançamento. Nesta fase do procedimento fiscal, a análise do caso fica adstrita às razões que culminaram o lançamento, que foram as glosas das deduções inicialmente pleiteadas pela contribuinte em DIRPF. Não cabem discussões acerca do reconhecimento de demais despesas dedutíveis pelo contribuinte, o que significaria autorizar a retificação da declaração do contribuinte (revisão de ofício do lançamento), competência não atribuída a este órgão julgador.

Compulsado os autos, constata-se que Mariane Fernandez Medeiros, nascida em 14/10/2003 é sua filha, conforme Certidão de Nascimento (fl. 41). A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida da dependente Mariane Fernandez Medeiros, uma vez que o contribuinte não teria comprovado a relação de dependência, portanto, entendo que deve ser restabelecida essa dedução, no valor de R\$ 1.272,00, por se tratar de sua filha menor.

O Recorrente declarou em sua DIRPF uma dedução de pensão alimentícia (fl. 42), no valor de R\$ 22.426,00, tendo como beneficiária a Sra. Ana Paula Flores.

A decisão de piso manteve a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 22.426,00, pelos seguintes motivos, *in verbis*:

(...)

Pensão judicial

De acordo com os documentos de fls. 05/08, a pensão alimentícia foi fixada por sentença que determinou o pagamento total de 10 salários mínimos por mês,

sendo 6 para a alimentanda e 4 para o ex-cônjuge. No ano calendário em questão o salário mínimo era de R\$ 240,00 até o mês de abril e R\$ 260,00, de maio a dezembro. Assim, o valor pleiteado também não corresponde ao que seria dedutível. Nesse contexto, o impugnante alega que na que **a pensão se refere à Thais Flores Medeiros, entretanto, nenhuma prova do cumprimento da obrigação foi apresentada.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, a existência da obrigação foi demonstrada, entretanto o seu cumprimento, ou seja, os pagamentos não foram comprovados. Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a dedução de pensão judicial somente é permitida se satisfeitas as exigências legais dentre as quais se destaca o disposto no artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Fica, portanto, mantida a glosa do valor de R\$ 22.426,00.

(...)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente junta aos autos os comprovantes de depósitos (fls. 33/38), no valor total de R\$ 15.136,00, tendo como beneficiária Ana Paula Flores, logo entendo que deve ser restabelecida parcialmente a dedução de pensão alimentícia de R\$ 15.136,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para restabelecer dedução de dependente de R\$ 1.272,00 e dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ R\$ 15.136,00.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles